Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.632 - SP (2018/0308354-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	ROMAN DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
EMBARGANTE	:	JOSE CARLOS LOPES
EMBARGANTE	:	MARELI CACILDA FELIX LOPES
ADVOGADO	:	JAIME LÓLIS CORRÊA E OUTRO(S) - SP204941
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123199

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROMAN DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA em face da decisão de fls. 247-253, assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NO AMBITO DO CPC/73. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PARA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO IAC NO RESP 1604412/SC. NÃO HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA OPOR ALGUM FATO IMPEDITIVO À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONTRADITÓRIO JÁ EFETIVADO.
>
> 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do REsp 1604412/SC, definiu as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente: "1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual); 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).
>
> 2. No caso concreto, mostram-se atendidos todos os requisitos exigidos no referido precedente para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. Ademais, verifica-se que o reconhecimento da prescrição

> intercorrente não se deu *ex officio*, já que o exequente, ora recorrido, devidamente intimado "manifestou-se às fls. 175 em 07/12/2016 e 06/03/2017, às fls. 180/183".
> 3. "Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente"(REsp 1769201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019).
> 4. Recurso especial provido.

Aduz que são devidos honorários advocatícios, já que, na espécie, a prescrição intercorrente não se deu por ausência de bens do devedor, inclusive, "em setembro de 2010 foi nomeado bens em substituição ao um imóvel penhorado, do qual conforme regra processual da época para o procedimento executório, foi deferido nas fls. 136/143, tendo também apresentado embargos do devedor".

Afirma que, "conforme disposto nas fls. 120, foi penhorado 02 (dois) prédios comerciais, hoje avaliados em aproximadamente R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para garantir uma execução de apenas R$ 41.123,74" e, por conseguinte, "em momento algum o Embargado ficou descoberto de garantia da operação".

Devidamente intimada para apresentar impugnação (fl. 263), o embargado quedou-se inerte.

É o relatório.

2. Assiste razão ao embargante.

Compulsando os autos, a execução teve início em junho de 2010. Verifica-se que houve a penhora de dois imóveis (fls. 48-49), tendo o embargante apresentado embargos à execução (certidão de fl. 65), impugnou a penhora (fls. 72-75), haja vista o seu excesso em relação ao valor da execução, ofertando substituição da constrição. Aliás, ante a inércia do exequente em relação ao pleito, deferiu o juízo a sua substituição (fl. 82).

Em 08 de abril de 2011 pleiteou o embargado o bloqueio de valores via *bacenjud* (fl. 96), tendo o magistrado determinado a apresentação de demonstrativo atualizado do débito pelo exequente (fl. 97), momento na qual deixou de se manifestar nos autos com o posterior reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, penso que, na hipótese, realmente são devidos honorários advocatícios, haja vista que a prescrição intercorrente foi motivada por causa superveniente imputável ao credor, que mesmo tendo bens penhorados na execução abandonou o feito, tendo o executado, por outro lado, sido diligente e atuante na defesa dos seus direitos.

Nesse sentido, aliás:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
>
> **1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos.**
>
> **2. Ressalvadas hipóteses de notória exorbitância ou manifesta insignificância, os honorários advocatícios fixados por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º) não se submetem a controle por via de recurso especial, já que tal demandaria reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).**
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 856.339/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 05/10/2016)

3. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para restabelecer a sentença de piso também em relação à condenação em honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator